



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1711 /2022 DE 21 / 11 /2022 PROTOCOLO EM 21 / 11 /2022

APRESENTADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 / 11 /2022

APROVADO  UNÂNIMIDADE / VOTOS ( ) FAVORÁVEL(S) ( ) CONTRA(S)  
 REJEITADO  UNÂNIMIDADE / VOTOS ( ) FAVORÁVEL(S) ( ) CONTRA(S)

Obs: \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº 1985 /2022/14

Autoria – Vereador Márcio Rogério Roncolato

Dispõe Sobre: Emenda e Lei Orgânica Municipal para inclusão do artigo 155-A com a seguinte redação.

ARTIGO 1º - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 155-A com a seguinte redação:

Art. 155-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_/2022 DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022 PROTOCOLO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

APRESENTADO NA SESSÃO \_\_\_\_\_RDINÁRIA DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

( ) APROVADO ( ) UNÂNIMIDADE / VOTOS ( ) \_\_\_\_\_ FAVORÁVEL(IS) ( ) \_\_\_\_\_ CONTRA(S)  
( ) REJEITADO ( ) UNÂNIMIDADE / VOTOS ( ) \_\_\_\_\_ FAVORÁVEL(IS) ( ) \_\_\_\_\_ CONTRA(S)

Obs: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da presente lei onerarão da dotação orçamentária vigente.

ARTIGO 3º - Esta proposta de emenda da Lei Orgânica lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarabai(SP), 21 de Novembro de 2022.

  
Márcio Rogério Roncolato  
Vereador - Autor

21/11/2022  
Câmara Municipal de Tarabai

Protocolo nº 382, 2022

Horas 13:08 hs

Aimée Petróff  
Presidente

Aberto pela Casa como  
assunto de Deliberação.

Sessão de 21 de 11 de 20 22

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1.º Secretário

\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

**APROVADO**

Sessão de 05 de 12 de 20 22

\_\_\_\_\_  
residente

\_\_\_\_\_  
1.º Secretário

\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

**APROVADO**

Sessão de 05 de 12 de 20 22

\_\_\_\_\_  
residente

\_\_\_\_\_  
1.º Secretário

\_\_\_\_\_  
2.º Secretário